

VOTO
PROCESSO: 00065.016819/2013-67
INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO, em SESSÃO DE JULGAMENTO nº 482 do dia 28/06/2018, PARA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA, A SER PROFERIDA PELA ASJIN.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.016819/2013-67	655676160	02533/2013	ESTADO DE PERNAMBUCO	26/09/2012	31/01/2013	07/02/2013	27/01/2016	NI	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	27/07/2016	NA

NI – NÃO IDENTIFICADA

NA – NÃO APLICÁVEL – VIDE DESPACHO ASJIN (SEI Nº 1561244)

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Resolução ANAC nº 115 de outubro de 2009, Anexo, itens 5.1, 5.2 e Apêndice I, item 1.6.

Infração: Operar o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) com nível de Proteção Contra incêndio em desacordo com a legislação em vigor.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017.

INTRODUÇÃO
Histórico

0.1. Trata-se de análise e emissão de VOTO sobre o recurso interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO – CNPJ 10.571.982/0001-25, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.016819/2013-67, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 655676160, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

0.2. O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 31/01/2013, capitulando a conduta do Interessado no Artigo 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c a Resolução ANAC nº 115, de outubro de 2009, Anexo, itens 5.1, 5.2 e Apêndice I, item 1.6.

0.3. Assim descreveu o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Durante a Inspeção Aeroportuária realizada em 26/09/2012, no Aeroporto de Fernando de Noronha, verificou-se, conforme o descrito no RIA nº 054BSIA-GFIS/2012, DE 27/09/2012, que o SESCINC operava com nível de proteção contraincêndio em desacordo com o exigido em legislação em vigor, motivado, principalmente, pela indisponibilidade do Carro Contraincêndio tipo AP-2 equipamento que reúne as condições operacionais para sustentar a proteção contraincêndio exigida as operações do aeródromo.

O CCI tipo AP-2 encontrava-se com restrição severa de operação, por apresentar rasgos laterais em pelo menos 02 (dois) pneus aplicados ao veículo, oferecendo desta forma riscos aos operadores e às operações aéreas”

Relatório de Fiscalização

0.4. Consta nas folhas 02 a 04, impresso do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 054E/SIA-GFIS/2012 – 27/09/2012 Aeroporto: FERNANDO DE NORONHA – SBFN e fotos atinentes. Nesse RIA pode-se identificar o registro do ato infracional, a fundamentação para tal e o responsável pelo cometimento. A fiscalização da ANAC assim registrou naquele relatório: Não-Conformidade – O SESCINC operava em desacordo com o Nível de Proteção Contraincêndio Requerido. O CCI AP-2, que sustenta o nível das operações encontrava-se inoperante, Fundamento – RESOLUÇÃO ANAC Nº 115/2009, APÊNDICE, ITEM 1.6, Responsável – GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Defesa do Interessado

0.5. O autuado foi devidamente notificado sobre o Auto de Infração em seu desfavor no dia 07/02/2013, conforme AR (fl. 05). Em 19/03/2013 o Gestor do Sistema de Aeródromos Estaduais, Sr. Fernando de Albuquerque Maranhão, protocolou o Ofício nº 010/2013 – GSAE (fl. 06). Esse documento informava sobre o envio do Relatório de Defesa, elaborado pela empresa Dix Empreendimentos Ltda. pois era essa a Administradora Aeroportuária Local do Aeroporto Governador Carlos Wilson em Fernando de Noronha.

0.6. Então, no texto de defesa (fls. 09 a 12), a Dix Empreendimentos Ltda. inicia suas argumentações apontando que o ato infracional constatado pela fiscalização da ANAC ocorreu quando vigorava entre o Governo do Estado de Pernambuco e a Dix Empreendimentos Ltda. um contrato “emergencial, provisório e precário”. Avançou esclarecendo que nesses contratos não constava que a responsabilidade em realizar dispêndios nos carros de combate a incêndio, fosse da Dix Empreendimentos Ltda. Aponta ainda que tal responsabilidade era compartilhada entre o Governo do Estado/SETRA/ADEFN, através de convênio com a Polícia Militar /Corpo de Bombeiros. Salientou que

foram mantidos entendimentos com a ANAC para solução da “inconformidade”, tendo sido realizada a troca dos pneus (mote do Auto de Infração). Sem mais nada alegar, pediu a improcedência da infração o entendimento da isenção de responsabilidade, por parte da Dix Empreendimentos Ltda., pelo ato infracional.

0.7. Consta no presente processo, impresso de extensa troca de e-mails entre a ANAC e a Dix Empreendimentos Ltda., dos quais se infere que as providências para reparação da infração foram cobradas e acompanhadas pela ANAC e coordenadas entre a Agência e a Dix Empreendimentos Ltda. A Declaração de 04/10/2012 (fl. 24) atesta que a troca dos pneus foi feita e que o veículo estava operacional naquela data.

Decisão de Primeira Instância

0.8. No dia 27/01/2016, a autoridade competente confirmou o ato infracional, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 33 a 36).

0.9. Não consta no processo documento que ateste a ciência, por parte do acoimado, da Decisão em Primeira Instância. Todavia a Carta Recurso (SEI nº 0864314) constata o comparecimento espontâneo aos autos. O Despacho ASJIN (SEI nº 1561244) trata impossibilidade de aferição da tempestividade, mas do preenchimento das demais condições de admissibilidade, conhecendo então do recurso interposto.

Recurso do Interessado

0.10. Em 27/07/2016, foi protocolado na ANAC a Carta Recurso à Decisão de Primeira Instância (SEI nº 0864314), recurso esse apresentado pelo Estado de Pernambuco, através de Antônio Ferreira Cavalcanti Júnior – Secretário Executivo de Transportes, da Secretaria de Transportes do estado de Pernambuco (SETRA). Na oportunidade alegou que entendia ter sido privado do direito ao contraditório, uma vez que apresentou toda a documentação comprobatória do saneamento das recomendações sugeridas pela ANAC, advindas do ato infracional identificado. Seguiu afirmando que a Decisão da Primeira Instância fora equivocada em razão do cumprimento das recomendações solicitadas e das circunstâncias atenuantes que envolveriam, segundo ele, todo o caso.

0.11. Pediu então que o Auto de Infração fosse declarado nulo, por supostas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ou, em caso de insucesso nesse requerimento, que o valor da multa fosse reduzido.

Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

0.12. Ofício do Gestor da Dix Empreendimentos Ltda. a Secretaria de Transportes de Pernambuco (fl. 07)

0.13. Ofício do Gestor do Sistema de Aeródromos Estaduais a Dix Empreendimentos Ltda. (fl. 08)

0.14. Cópia do Auto de Infração (fl. 13)

0.15. Cópias de trocas de e-mails (fls. 15 a 23)

0.16. Declaração do Corpo de Bombeiros de Pernambuco, atestando que os pneus atendiam às especificações operativas (fl. 25)

0.17. Documento de Aferição do Tempo de Resposta do CC1 (fl. 26)

0.18. Atesto do Gerente de Aeroporto para os pneus (fl. 27)

0.19. Documento da Dix Empreendimentos Ltda., sobre Nível de Proteção Contra Incêndio Existente em Aeródromo (fl. 28)

0.20. Fotos dos pneus novos (fls. 29 e 30)

0.21. Ofício do Gestor do Sistema de Aeródromos Estaduais ao Gerente de Fiscalização Aeroportuária (fl. 31)

0.22. Certidão de encerramento de fase introdutória do processo (fl. 32)

0.23. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 37)

0.24. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1471984), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1754405)

É o relato.

PRELIMINARES

Regularidade Processual

0.25. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 07/02/2013, conforme atesta o AR (fl. 05), apresentando Defesa em 19/03/2013 (fls. 09 a 12). Em 27/01/2016 a AIM/GFIS/SIA - primeira instância - após análise de todo o processo, adotou multar o interessado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 33 a 36). Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso, por ausência de comprovação de notificação da decisão, a ASJIN emitiu o Despacho (SEI nº 1561244), conhecendo do recurso interposto – Carta Recurso (SEI nº 0864314).

0.26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Operar o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) com nível de Proteção Contra incêndio em desacordo com a legislação em vigor.

0.27. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c Resolução ANAC nº 115 de outubro de 2009, Anexo, itens 5.1, 5.2 e Apêndice I, item 1.6.

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

(...)

I - multa;

RESOLUÇÃO Nº 115, DE 6 DE OUTUBRO DE 2009. (Estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), no âmbito da ANAC.)

(...)

Anexo à Resolução no 115, de 6 de outubro de 2009 - IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE PREVENÇÃO, SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIOS EM AERÓDROMOS CIVIS (SESCINC)

(...)

5.1. O operador de aeródromo é responsável pela implantação, operação e manutenção do SESCINC nos aeródromos públicos civis abertos ao tráfego aéreo, de acordo com os procedimentos administrativos e operacionais definidos neste Anexo.

5.2. O operador de aeródromo é responsável pelas ações necessárias para a manutenção do nível de proteção contraincêndio requerido para o aeródromo, incluindo a aquisição, o suprimento, a manutenção dos materiais e equipamentos especializados, bem como a garantia da manutenção do nível de competência dos profissionais responsáveis pelas atividades operacionais de prevenção, salvamento e combate a incêndio no aeródromo, dentro dos padrões definidos neste Anexo ou em outros atos normativos complementares publicados pela ANAC.

Apêndice I ao Anexo à Resolução no 115, de 6 de outubro de 2009

(...)

1.6. NÍVEL DE PROTEÇÃO EXISTENTE 1.6.1. O nível de proteção contraincêndio existente no aeródromo será representado pelos valores constantes da coluna [1] das tabelas 2.1.1 e 2.1.2 deste Apêndice, após verificar-se o total de agentes extintores transportados nos CCL tipo AC e AP, bem como se o somatório do regime de descarga dessas viaturas atendem, sem restrições, aos valores mínimos definidos nas colunas [2], [3], [4] e [5] das tabelas referenciadas. 1.6.2. O nível de proteção contraincêndio existente está condicionado ao pressuposto de que o pessoal operacional existente na SCI é habilitado na forma prevista neste Apêndice e em número suficiente para compor as equipagens dos CCL. 1.6.3. O nível de proteção contraincêndio existente em um heliponto elevado será determinado pela comparação entre as quantidades de agentes extintores disponíveis no heliponto com os mínimos definidos nas colunas [2], [3], [4] e [5], da tabela 2.1.3. 1.6.4. A quantidade de água para determinação do nível de proteção contraincêndio existente levará em consideração a quantidade de LGE disponível nas viaturas que, em última análise, condicionará a utilização da água para fins de salvamento e combate a incêndio.

0.28. Conforme o Auto de Infração nº 02533/2013 (fl. 01), Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 054E/SIA-GFIS/2012 – 27/09/2012 Aeroporto: FERNANDO DE NORONHA – SBFN, o interessado, ESTADO DE PERNAMBUCO – CNPJ 10.571.982/0001-25, permitiu a operação o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) com nível de Proteção Contra incêndio em desacordo com a legislação em vigor.

Quanto às Alegações do Interessado

0.29. Em seu Recurso, o indigitado infrator alega que teve seu direito ao contraditório violado, por entender que as repostas dadas a ANAC, (quando da solução dos problemas identificados na fiscalização da Agência, problemas que ensejaram o Auto de Infração e conseqüentemente, ao final de todo o Processo, a multa aplicada) teriam o condão de anular o Auto de Infração lavrado.

0.30. Essa arguição não pode prosperar pois o saneamento da irregularidade identificada não remove o cometimento da infração. Infringir e legislação significa transgredir uma Lei ou Norma, e a mitigação ou solução daquela transgressão impede que ela se repita no tempo futuro, mas não a anula no tempo pretérito, quando ocorreu a autuação. Tampouco, em nenhum momento foi dada ao autuado a possibilidade alternativa de, ao solucionar o problema descrito no Auto de Infração, a multa seria desconsiderada e anulada. São coisas distintas; a obrigação de reparar o vício e a responsabilização/punição pelo cometimento daquele. Em que pese o fato, amplamente documentado no presente processo (com as trocas de e-mail, apresentação de atestados e fotos), de ter sido dada solução a conteúdo para o caso, fato é que ele ocorreu e assim carece de punição, conforme prevê a legislação. Com a solução apresentada pelo Estado de Pernambuco, entende-se que a infração não “continuou” se repetindo, mas em nenhum momento se pode afastar que ela aconteceu.

0.31. Em nenhum momento o interessado teve seus direitos inobservados. Foi devidamente notificado da infração, apresentou sua defesa e teve seu Recurso admitido para análise, após emissão da Decisão em Primeira Instância – AIM/GNPS/SIA.

0.32. Foi atendido o que está definido na Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008:

Art. 2º O Agente da Autoridade de Aviação Civil que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática promoverá a sua apuração mediante a instauração de processo administrativo, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

0.33. O interessado também arrazoou que, caso não lograsse sucesso na solicitação de anulação do Auto de Infração que o valor da multa fosse reduzido.

0.34. Esse requesto não pode se desenvolver pois, o valor da multa já foi alocado no patamar mínimo e não existe previsão legal que admita descontos ou reduções sobre esse valor. Assim versa a Resolução ANAC nº 25/2008:

TÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

(...)

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

(...)

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

CSL

8. Operar o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo com o nível de proteção contra-incêndio em desacordo com a legislação em vigor.

valor mínimo - 80.000, valor médio - 140.000, valor máximo - 200.000

0.35. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquiesço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com aquela fundamentação, desenvolvimento e conclusão.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

0.36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

0.37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código CSL, item “8”, da Tabela de Infrações do Anexo III - II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no patamar máximo.

0.38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

0.39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

0.40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

0.41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.” (grifo meu)

0.42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 26/09/2012, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

0.43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

0.44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

0.45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “8”, da Tabela de Infrações do Anexo III, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1909848) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CONCLUSÃO

0.46. Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
					Operar o Serviço de Prevenção, Salvamento	Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565,	

00065.016819/2013-67	655676160	02533/2013	ESTADO DE PERNAMBUCO	26/09/2012	e Combate a Incêndio (SESCINC) com nível de Proteção Contra incêndio em desacordo com a legislação em vigor.	de 19 de dezembro de 1986 c/c Resolução ANAC nº 115 de outubro de 2009, Anexo, itens 5.1, 5.2 e Apêndice I, item 1.6.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
----------------------	-----------	------------	----------------------	------------	--	---	-----------------------------------

É o VOTO.

João Carlos Sardinha Junior
Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657
Membro Julgador da ASJIN da ANAC
Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1910217** e o código CRC **6B7CB391**.

SEI nº 1910217



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 28/06/2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

482ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.016819/2013-67

Interessado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Crédito de Multa: 655676160

AI/NI: 02533/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- João Carlos Sardinha Junior - SIAPE 1580657 - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017 – Relator
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância- ASJIN, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

2. Pelo exposto, essa Assessoria, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do voto do Relator.

3. Os Membros Julgadores votaram com o Relator.

4. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2018, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/06/2018, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1932141** e o código CRC **A4C1B8A4**.

Referência: Processo nº 00065.016819/2013-67

SEI nº 1932141